

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06778e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **MORTUGABA**

Gestores: Alberto Lazaro Brito Juiz

Aparicio Martins Rocha

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de MORTUGABA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Mortugaba, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Aparício Martins Rocha (01/01/2019 a 15/02/2019) e Alberto Lazaro Brito Juiz (16/02/2019 a 31/12/2019), ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 30 de março de 2020, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 06778e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 522/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 13 de agosto de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelos gestores, em 08 de setembro de 2020, acompanhada de documentos, através do qual os gestores exerceram os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07927e17	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. José Alfredo Dias	2017	04027e18	Aprovação com ressalvas	R\$2.500,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	04741e19	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Mortugaba, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não sendo registradas irregularidades dignas de nota.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 151/2018, de 07/12/2018, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$1.656.809,89.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 18 e 23 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$84.000,00, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sra. Kele Cristina Cruz Ribeiro Lima, CRC nº BA-026500/O-0, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$1.090.959,60, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$183.237,16, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$7.800,00, correspondendo a 0,91% da despesa com pessoal de R\$861.084,61.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

Registre-se que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA registra débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em R\$95.532,78.

Em sede de defesa os gestores argumentaram que “o Município por ser detentor do CNPJ principal é único capaz de integralizar o parcelamento de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

todos os débitos existentes na Receita Federal da Administração direta, indireta e Órgãos Públicos. Consolidando todos os débitos, é autorizado o pagamento através do débito automático na Cota do FPM, sendo a única forma de amortização permitida. Logo, todos os registros contábeis e de amortização são realizados pelo Poder Executivo”.

Frise-se que, diante de tal anotação, deve o gestor demonstrar documentalmente o cumprimento das obrigações relativas ao exercício de 2019, neste caso, da quitação das parcelas referentes a exercício em análise.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme comprovantes de transferência entre contas da Câmara e da Prefeitura Municipal foram recolhidos ao Tesouro Municipal R\$83.717,06.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$405.221,31, havendo incorporação de bens no valor de R\$42.532,10 e depreciação correspondente a R\$14.161,18, remanescendo saldo final de R\$426.262,26, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$1.090.959,63.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$1.007.242,54, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$643.806,67, alcançando o percentual de 59,01% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$538.800,00, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$861.084,61, correspondente ao percentual de 2,52% da receita corrente líquida de R\$34.104.904,81, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camara.mortugaba.ba.io.org.br/>, na data de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

02/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 33,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,11, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 22/04/2019, que relaciona bens no total de R\$19.125,37.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O sistema de controle de multas deste Tribunal evidencia pendência de comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos abaixo relacionados, tendo como responsáveis os Gestores das contas sob exame:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08775-15	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	Presidente	20/03/2016	1.200,00
09164-14	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	Presidente	04/05/2015	700,00
10799-15	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	Presidente	09/07/2016	1.000,00
04027e18	APARÍCIO MARTINS ROCHA	Presidente	25/05/2019	2.500,00
04741e19	APARÍCIO MARTINS ROCHA	Presidente	21/06/2020	1.000,00
07522e18	APARÍCIO MARTINS ROCHA	Presidente	23/09/2020	4.000,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2020.

RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08775-15	ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ	Presidente	20/03/2016	6.000,00
10799-15	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	Presidente	09/07/2016	2.000,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2020.

Em peça defensiva (pasta Defesa à Notificação da UJ) os gestores juntaram requerimentos de parcelamento e alguns comprovantes de pagamento das multas referentes aos processos nºs 08775-15, 09164-14 e 10799-15, de responsabilidade do Sr. Alberto Lázaro Brito Juiz, conforme docs. 120, 121, 122, 141 e 142, e, dos processos nºs 04027e18, 04741e19 e 07522e18, de responsabilidade do Sr. Aparício Martins Rocha, conforme docs. 123 a 125.

Frise-se, primeiramente, que quanto ao processo nº 04027e18, de responsabilidade do Sr. Aparício Martins Rocha, com vencimento no exercício financeiro de 2019, foi anexado o comprovante de quitação completa, conforme doc. 125.

De acordo com os documentos anexados, no dia 31/08/2020, os dois gestores se comprometeram a efetuar os pagamentos restantes da seguinte forma:

Alberto Lázaro Brito Juiz

Processo nº 08775-15, em duas parcelas de R\$600,00.

Processo nº 09164-14, em uma única parcela de R\$700,00.

Processo 10799-15, em duas parcelas de 500,00.

Aparício Martins Rocha

Processo nº 04741e19, em duas parcelas de R\$500,00.

Processo nº 07522e18, em oito parcelas de R\$500,00.

Em 04/09/2020, os dois gestores efetuaram, em conjunto, pagamento no valor de R\$2.800,00, com apresentação de comprovante de transferência bancária e crédito na conta da Prefeitura Municipal de Mortugaba do referido valor.

Contudo, pelo que se apreende das descrições constantes nos docs. 120 a 124, o valor de R\$2.800,00 refere-se a:

Alberto Lázaro Brito Juiz

Uma parcela de R\$600,00, relativa ao processo nº 08775-15

Uma parcela de R\$700,00, relativa ao processo nº 09164-14

Uma parcela de R\$500,00, relativa ao processo nº 10799-15

Aparício Martins Rocha

Uma parcela de R\$500,00, relativa ao processo nº 04741e19

Uma parcela de R\$500,00, relativa ao processo nº 07522e18

Logo, pode-se concluir, inicialmente, que a multa presente no processo nº 09164-14 foi devidamente quitada e as demais ficaram pendentes do pagamento de, pelo menos, uma parcela para serem quitadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para o Sr. Alberto Lázaro Brito Juiz, vê-se o pagamento das parcelas restantes no docs. 141 e 142, efetuado dia 07/10/2020.

E, para o gestor Aparício Martins Rocha, os processos restantes e com parcelas pendentes de quitação possuem vencimento em 2020, não havendo impacto no mérito destas Contas.

Ademais, no que concerne aos ressarcimentos presentes nos processos nºs 08775-15 e 10799-15, de responsabilidade do Sr. Alberto Lázaro Brito Juiz, também foram juntados os comprovantes de recolhimento, conforme docs. 126 e 127.

Deve-se ressaltar, por fim, que os pagamentos foram efetuados em sua maioria nos valores originais, ou seja, possivelmente sem a correção de 1% ao mês.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

Em sede de defesa os gestores esclareceram que houve o cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12, conforme doc. 128 da pasta Defesa a Notificação da UJ, em que constam os comprovantes de entrega do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão e Transição de Governo.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Mortugaba**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06778e20, de responsabilidade dos gestores Srs. **Alberto Lazaro Brito Juiz e Aparício Martins Rocha, tendo em vista o Índice de Transparência avaliado em Moderado.**

Determina-se à DCE competente a análise dos docs. 120 a 127 / 141 e 142, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referentes aos pagamentos das parcelas das multas aplicadas nos processos nºs 08775-15, 09164-14 e 10799-15, de responsabilidade do Sr. Alberto Lázaro Brito Juiz e 04741e19, 07522e18 e 04027e18, de responsabilidade do Sr. Aparício Martins Rocha, bem como dos ressarcimentos imputados nos processos nºs 08775-15 e 10799-15, de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade do Sr. Alberto Lázaro Brito Juiz, para posterior baixa e/ou fazer constar o necessário no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 23 de fevereiro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.